

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 46-B, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação "A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado"; tendo parecer da: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação “ A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

Parágrafo único – A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art.2º - Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art.3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1932 de 2011, de autoria da Ex-Deputada Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir nos rótulos e embalagens a informação “A mistura com bebida alcóolica pode causar doenças ao fígado”.

Convém informar que o projeto foi como apensado ao PL nº 419, de 2007, de iniciativa do Deputado Aureo, que regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Estudos realizados na Universidade da Flórida apontam que, com a mistura, o risco de causar embriaguez é três vezes mais em comparação ao consumo exclusivo do álcool.

Os resultados dos estudos também mostram que as substâncias estimulantes

dos energéticos alteram a percepção cognitiva, aumentando a tendência a comportamentos de risco. Um consumidor de bebida alcoólica age de forma impulsiva. No entanto, quem bebe álcool com energético se sente de forma impulsiva. No entanto, o consumo da combinação configura um cenário arriscado devido ao aumento da sensação de estímulo e dos níveis de impulsividade.

O que causa grande preocupação são os componentes das bebidas energéticas. São compostos de açúcar, taurina, glucuronolactona, cafeína e vitaminas do complexo B. Estes componentes tornam a bebida um energizante, com o intuito de aumentar a resistência física, agilizar a capacidade de concentração, a velocidade de reação, dar mais energia e melhorar o estado de ânimo.

Assim, os energéticos foram feitos para serem ingeridos por atletas que precisam de uma melhor performance e não para serem misturados com bebidas alcoólicas, o que hoje em dia é muito comum. Essa mistura transforma a bebida em uma “bomba mortal”. Que ataca diretamente o fígado, fazendo com que a zona afetada se torne incapaz de se regenerar.

Destacamos alguns princípios básicos de proteção à saúde e à segurança do consumidor, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor:

Da Proteção à Saúde e Segurança

“Art.8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art.9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art.10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§3º - Sempre que estiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito”.

Esta proposta de lei tem por finalidade informar os efeitos nocivos à saúde que essa mistura de bebida energética e bebida alcoólica podem trazer”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições

para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que os fabricantes de bebidas energéticas insiram nos rótulos e embalagens informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura. Prevê que os órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo adotem, dentro de suas competências legais, as medidas necessárias para o cumprimento do disposto e que inobservância pelos fabricantes importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta no projeto implicaria se aprovada, na necessidade de alterar os rótulos dos produtos em questão. Nossa opinião e convicção a respeito é simples: os pequenos custos decorrentes estariam plenamente justificados se houvesse benefícios em vista para a saúde pública. Após havermos estudado a questão, contudo, concluímos não ser o caso.

A revisão da literatura médica a respeito não registra estudos que apontem para a potencialidade de dano maior causado pela ingestão concomitante de bebidas energéticas e bebidas alcoólicas do que pela ingestão somente destas últimas, que de todo modo devem ser consumidas com moderação. Portanto, não há evidências científicas que confirmem a hepatotoxicidade da ingestão de bebida energética.

Ademais, em obediência ao Regulamento Técnico para misturas para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo, estabelecido, pela Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as embalagens de bebidas energéticas já são obrigadas a exibir os seguintes avisos:

a) *"Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".*

b) **"Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".**

A recomendação de evitar o consumo conjunto é, pois, correta e já vigente, mas não por uma suposta e não comprovada hepatotoxicidade. Deste modo, o Projeto de Lei nº 46, de 2015, não encontra respaldo científico e não há base para aprová-lo. Por tal razão nosso voto é pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado Alan Rick

DEM/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 46/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Walter Ihoshi, Alan Rick, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 46, de 2015, de autoria do nobre Deputado Sergio Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir nos rótulos e embalagens de bebidas a informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, a qual deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres que permitam a fácil leitura. A proposição dispõe que os órgãos de saúde e defesa do consumidor adotarão as medidas necessárias para o cumprimento da norma e prevê a aplicação de sanções administrativas para o caso de inobservância da lei.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir nos rótulos e embalagens do produto a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”. Na justificação da proposição, o ilustre Deputado autor da iniciativa afirma que estudos realizados na Universidade da Flórida apontam que o consumo de bebidas energéticas juntamente com álcool eleva o risco de embriaguez em comparação com o consumo exclusivo do álcool.

Compreendemos o propósito nobre do projeto, que tem por fim proteger o consumidor de bebidas energéticas, especialmente aqueles que as consomem juntamente com bebidas alcoólicas. Contudo, como foi bem colocado pela Comissão anterior, não há estudos que confirmem com exatidão a informação que o projeto pretende incluir nos rótulos e embalagens dos produtos.

Nesse sentido, entendemos ser imprescindível que as advertências incluídas em rótulos tenham consistência científica, pois, no caso do presente projeto, a informação pode levar o consumidor a acreditar erroneamente que o consumo do

produto pode prejudicar a sua saúde. Assim, a inserção de informação imprecisa poderá alterar a disposição do consumidor em adquirir o produto que lhe traria algum proveito.

Além disso, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já tem normativo que torna obrigatória a inclusão na embalagem das bebidas energéticas a observação “Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”, acreditamos que a presente iniciativa não contribuiria com melhoria da legislação, uma vez que esta se mostra desnecessária em face da regulação já existente.

Reconhecemos como essencial a proteção do consumidor quanto à correta informação a respeito dos produtos e, portanto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 46, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 46/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho, contra os votos dos Deputados Rodrigo Martins e Ivan Valente. O Deputado Rodrigo Martins apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente; Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes; André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. RODRIGO MARTINS**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 46, de 2015, de autoria do nobre Deputado Sergio Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir nos rótulos e embalagens de bebidas a informação “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, a qual deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres que permitam a fácil leitura. A proposição dispõe que os órgãos de saúde e defesa do consumidor adotarão as medidas necessárias para o cumprimento da norma e prevê a aplicação de sanções administrativas para o caso de inobservância da lei.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Durante a discussão, o nobre Relator do Projeto de Lei, Deputado Márcio Marinho, expôs seu raciocínio defendendo a rejeição da matéria com o argumento de que não há estudos que confirmem com exatidão que a mistura de bebidas energéticas com bebidas alcoólicas possam causar danos à saúde, em especial ao fígado.

Continua o relator a defender que advertências como essas, para que possam constar nos rótulos dos produtos, devem ter consistência científica; pois, caso contrário, levaria o consumidor a acreditar em informações inconsistentes, o que, nas palavras do relator, “poderia alterar a disposição do consumidor em adquirir o produto que lhe traria algum proveito”.

Ademais, defende o relator que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, já tem normativo semelhante, que obriga a inclusão, na embalagem das bebidas energéticas, da seguinte observação: “não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”, o que, segundo explica, torna desnecessária a aprovação do Projeto em testilha, tendo em vista a regulamentação já existente.

Apesar de respeitar o voto do Ilustre Relator, peço venha para discordar de sua conclusão de rejeitar totalmente o Projeto de Lei; pois, diferentemente do seu relatório, entendo que, embora existam alegações da falta de comprovação científica definitiva sobre os malefícios oriundos do consumo conjugado de bebida energética com o álcool, existem pelo menos fortes indícios de danos à saúde.

Pensar diferente disso seria desqualificar o normativo do órgão técnico do Governo Federal, no caso a Resolução nº 273/2005 da ANVISA, que não teria qualquer motivo para exigir tal inscrição do rótulo dos produtos energéticos, se restasse comprovado que não haveria prejuízos à saúde.

Ademais, o consumo da bebida energética juntamente com a bebida alcoólica é fator agravante no aumento da pressão arterial, o que pode ocasionar palpitações, arritmias cardíacas, AVC e morte súbita, é o que afirma Olga Ferreira de Souza, médica cardiologista e presidente da Socerj (Sociedade de Cardiologia do Estado do Rio de Janeiro¹). Ainda segundo a médica, “um estudo realizado pela Unifesp mostra que a cafeína presente nos energéticos potencializa o efeito maléfico do álcool no cérebro e pode provocar envelhecimento precoce e a doenças como Mal de *Alzheimer* e de *Parkinson*”.

Em outro estudo, realizado pela *Universidade Purdue*², em Indiana, EUA, em que foram feitos testes em cérebros de ratos adolescentes, foi possível observar que os efeitos do consumo de vodca com energético são semelhantes às mudanças químicas provocadas pelo consumo da cocaína. Segundo *Richard van Rijn*, um dos autores do estudo, “tudo indica que as duas substâncias misturadas causam mudanças de comportamento e na neuroquímica do cérebro. Há claramente efeitos em tomar essa mistura que não existiriam quando se toma o álcool ou o energético separadamente.”

Trata-se, portanto, de assunto de extrema gravidade. É preciso que o uso imoderado dessa “bomba” seja pelo menos alertado de forma adequada nos rótulos dos produtos, pois os danos à saúde vão muito além de doenças hepáticas,

¹ <https://noticias.r7.com/saude/bebida-alcoolica-com-energetico-pode-elevar-pressao-e-levar-a-morte-avisam-medicos-28022014>

² <https://goo.gl/6KpQTb> (<http://www.purdue.edu/newsroom/releases/2016/Q4/mixing-energy-drinks.-alcohol-may-affect-adolescent-brains-like-cocaine.html>)

afetando o coração e o cérebro de forma extremamente agressiva.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 46, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RODRIGO MARTINS

Autor do voto em separado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2015

Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a informação “não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens informação: “não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”.

Parágrafo único. A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e com caracteres destacados, na parte frontal do rótulo e embalagem.

Art. 2º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RODRIGO MARTINS

FIM DO DOCUMENTO